



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5405/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5157/2010
PROTOCOLO	: 986619
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	: WILSON CABARAL TAVARES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA - 100/2010
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a execução financeira do Contrato de Obra nº 100/2010, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa GMB Engenharia Ltda., cujo objeto é a construção do prédio da Agência de Trânsito tipo II, no Município de Alcínópolis/MS, no valor de R\$ 299.788,20 (duzentos e noventa e nove mil e setecentos e oitenta e oito reais e vinte centavos).

A prestação de serviço supracitada decorre do procedimento licitatório deflagrado na modalidade tomada de preços nº 38/2010, julgado juntamente com a formalização do contrato supracitado pela regularidade, por meio da Decisão Singular nº 803/2011.

A DEAMA, após realizar inspeção *in loco* concluiu pela aprovação da 3ª fase (Análise nº 7896/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela regularidade da execução física e financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 8774/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que em 24 de junho de 2015 foi publicada a Resolução nº 13 que alterou a redação do art. 10 do Regimento Interno, estabelecendo que os processos relativos à realização, dispensa ou inexigibilidade de licitação independente do valor, quando atendidos todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação das unidades de instrução e o parecer favorável do Ministério Público de Contas, passam a ser decididos singularmente.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 5157/2010.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela DEAMA, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 17/00, vigente à época, necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas referentes à 3ª fase.

A documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor do contrato	R\$ 299.788,20
Valor empenhado	R\$ 299.788,20
Valor total das medições	R\$ 299.788,20
Despesa liquidada	R\$ 299.788,20
Pagamento efetuado	R\$ 299.788,20

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64, comprovada integralmente no valor R\$ 299.788,20 (duzentos e noventa e nove mil e setecentos e oitenta e oito reais e vinte centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de Obra nº 100/2010, por observância às disposições da Lei 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP